



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014512-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIANCA CAVICCHIOLI, é agravada ERIKA SANTILI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9040

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014512-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BIANCA CAVICCHIOLI

AGRAVADO: ERIKA SANTILI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça nesta instância. Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, art. 1007, 'caput'). Recolhimento não realizado. Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 587 e 636 dos autos de origem) proferida na execução de título extrajudicial pela qual não acolhida a alegação de prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante, em síntese: *i)* teve ciência da existência da execução somente após bloqueio em sua conta bancária; *ii)* a inexistência de citação foi reconhecida nos autos da ação nº 1140279-44.2022.8.26.0100; *iii)* a execução tem por fundamento suposto aval dado em uma confissão de dívida por sua mãe; *iv)* o prazo prescricional é de cinco anos; *v)* a sua citação válida foi declarada em 17 de junho de 2024; *vi)* entre o despacho que determinou a citação em 21.3.2018 e sua efetiva citação em 14.6.2024 decorreu mais de seis anos; *vii)* a citação da executada principal não interrompeu a prescrição para ambas as executadas porque não é caso de litisconsórcio necessário. Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, que seja determinada a apreciação da alegação de prescrição.

A agravante requereu preliminarmente a concessão da gratuidade de justiça. O pedido foi indeferido, sendo concedido o prazo de cinco dias para recolhimento do devido.

A agravante não recolheu o preparo.

É o Relatório.

Ausente o pressuposto recursal extrínseco, incogitável o conhecimento do reclamo, motivo pelo qual não se admite qualquer digressão a respeito. Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença – DESERÇÃO – Sentença que acolheu a impugnação da casa bancária para extinção do incidente – Inconformismo da empresa autora – Ausência de pedido de gratuidade judiciária em sede recursal – Determinado o recolhimento do preparo em dobro, a suplicante deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação – Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002518-02.2019.8.26.0291; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Decisão que determinou fosse recolhido o preparo da apelação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao patrono da parte, quando recorre exclusivamente em seu próprio benefício – Inércia certificada – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001950-26.2023.8.26.0356; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

O recurso, portanto, está deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o seu não conhecimento.

Ante o exposto, monocraticamente, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR